



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009421/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.781 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente JOSE CARLOS DE MORAES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 27 a 32, relativa ao ano calendário 2006 (DIRPF/2007), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 9.051,56) e multa de ofício (R\$6.788,67) que, com juros de mora calculados até 30/06/2009, totaliza o valor de R\$18.068,72 (fl.27).

O lançamento originou-se das seguintes infrações:

1) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 24.629,77 (fl.29); na complementação da descrição dos fatos da infração, a autoridade fiscal relata que a glosa das despesas médicas relativamente aos profissionais da área médica decorreu da não comprovação do efetivo pagamento a esses profissionais, quando o contribuinte foi intimado a fazê-la; acrescenta que foi excluído também o valor do plano de saúde Unimed Recife em nome de não dependente;

2) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, auferidos da empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda., CNPJ 55.183.248/0001-27, no valor de R\$8.285,00 (fl.30).

Cientificado da lavratura da peça fiscal, em 30/06/2009 (fl.36), o contribuinte apresentou impugnação, fls.02/09, em 29/07/2009 (fl.02), tempestivamente, alegando que:

1) o art. 8º da Lei nº 9.250/95 e art. 46 da IN SRF nº 15/2001 tratam da qualidade da prova válida para que as despesas efetuadas possam, segundo as diretrizes legais, ser deduzidas da base de cálculo do tributo; cabe enfatizar que a regra geral dispõe que as despesas devem ser comprovadas mediante apresentação dos documentos originais de sua criação, em que conste o nome e o número de inscrição no CPF do profissional beneficiário do eventual pagamento; que merece destaque, a parte da norma de aplicação supletiva, incidente quando da impossibilidade do contribuinte de apresentar tais tipos de prova, acolhendo-se, alternativamente, a indicação do cheque nominativo pelo qual o desembolso foi efetuado;

2) o lançamento simplesmente olvidou os recibos de quitação apresentados pelo impugnante, quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, cuja finalidade, entre outras, foi a de exigir a comprovação dos pagamentos realizados a profissionais da área médica; que diante da juntada inequívoca de cópias dos recibos em 16/06/2009, conferidas por servidor fiscal diante dos originais, é de se reputar presente algum equívoco na apreciação do caso, a ponto de desconsiderar documentos plenamente válidos; que se assim ocorreu, é de se entender contaminado de nulidade o lançamento, sendo certo que se esteou em premissa falsa, a de que inexistiam documentos probantes dos eventos de que se trata;

3) os documentos que provam as despesas deduzidas, ora sob enfoque, foram apresentados, e estão consonantes com as diretrizes legais, não sendo lícito o seu repúdio, notadamente por não terem sofrido qualquer ataque à veracidade do seu conteúdo; que à conta disso, mais uma vez procede-se com sua apresentação, esperando serem melhor examinados; que os originais, embora já examinados por agente desse Órgão, continuam à disposição para eventual análise;

4) é inadmissível supor que a autoridade fiscal só se satisfaça com a apresentação dos cheques nominativos eventualmente emitidos para pagamento aos profissionais médicos, no juízo de que estes são os únicos documentos válidos para prova da despesa dedutível; que mais absurdo ainda seria a suposição de que ao Fisco cabe a prerrogativa da escolha da prova, podendo rechaçar, ao seu alvedrio, aquela que entenda imprestável, ainda que nenhum esforço produza para desconstituí-la;

5) no caso em tela, sequer se cogitou de verificar se os profissionais haviam declarado as importâncias recebidas do impugnante, ou se estavam regulares em suas inscrições no cadastro de pessoas físicas; que disto não se cuidou para detectar vícios nos recibos, único meio legal de repudiá-los e, em decorrência, exigir outras provas;

6) se não foram diligenciadas medidas com o objetivo de encontrar algum defeito ou vício de conteúdo ou forma nos documentos de prova apresentados pelo impugnante, não se admite rechaçá-los, reputando-os inábeis à sua finalidade, devendo prevalecer a boa fé que os presume; que isso disse o próprio Conselho de Contribuintes.

Diante da não contestação do contribuinte relativamente à omissão de rendimentos de R\$ 8.285,00, nem sobre o pagamento efetuado à Unimed Recife, referente ao plano de saúde de Ana Paula Frutuoso Moraes, não declarada como dependente do contribuinte, no valor de R\$ 3.979,77 (fl.109), foi elaborado o demonstrativo de fl. 34, no qual foi apurado o imposto de renda suplementar relativo às matérias não impugnadas, no valor de R\$ 3.372,84.

Portanto, o presente litígio resume-se à apreciação de despesas médicas no valor de R\$ 20.650,00, das quais resulta a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.678,72.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

DESPEAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) à vista da jurisprudência, e principalmente à luz da legislação, a comprovação da despesa médica p feita através de! documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento, em situações como a do processo sob exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

O recorrente contesta a decisão da Primeira Instância, questionando se, apresentados recibos relacionados à prestação de serviços médicos, poderia a fiscalização solicitar outros documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas.

Quanto à infração de despesas médicas indevidas, verifica-se que a questão encontra-se pacificada neste Conselho, com a edição da recente Súmula CARF n.º 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e suas alterações. Portanto, dela se toma conhecimento.

Trata o presente processo de notificação de lançamento, relativa ao ano calendário 2006 (DIRPF/2007), formalizando a exigência do recolhimento de IRPF Suplementar no valor de R\$ 9.051,56, e correspondentes acréscimos legais, pela dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 24.629,77, e pela omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, auferidos da empresa Formiline Indústria de Laminados S/A no valor de R\$ 8.285,00.

Na impugnação, o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos no montante de R\$ 8.285,00, nem a glosa do pagamento efetuado à Unimed Recife, referente ao plano de saúde de Ana Paula Frutuoso Moraes, não declarada como dependente do contribuinte, no valor de R\$ 3.979,77. Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte, ficando o crédito tributário apurado a ela relativo definitivamente constituído.

O demonstrativo de fl.34 mostra que o valor de R\$ 3.372,84 corresponde ao imposto de renda suplementar mantido em decorrência das matérias não contestadas, restando para o presente litígio a exigência de IRPF suplementar no montante de R\$ 5.678,72, pela glosa das despesas médicas a seguir relacionadas:

Nome do Beneficiário Valor Declarado

Ana Clara Araújo de Vasconcelos 6.400,00

Mario Gonçalves de Oliveira Filho 5.250,00

Bobbie Armstrong 9.000,00

Total 20.650,00

Intimado o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 21/05/2009 (fls. 54 ou 78), a comprovar o efetivo pagamento dos valores declarados como pagos para os profissionais relacionados no quadro acima, através de cheques nominais ou extratos bancários que identificassem aqueles pagamentos, o contribuinte atendeu à intimação, apresentando os recibos de fls. 57 a 75, que são os mesmos documentos que acompanham a impugnação, de fls. 11 a 26, e comunicando que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente (fl.55).

Cumprir registrar que o somatório dos valores mensais que o cirurgião dentista Bobbie Armstrong declara que recebeu do contribuinte (fls. 11 e 57) não totalizam R\$9.000,00, mas R\$ 8.200,00.

Primeiramente, vale lembrar algumas disposições expressas no art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, com fulcro no art. 8º da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no anocalendarário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque

nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). “

O art. 80, §1º, III, do Decreto nº 3.000/99 deixa claro que um dos requisitos para a dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados.

Examinando-se a declaração de ajuste anual (fl.39), verifica-se que o contribuinte recebeu rendimentos provenientes do trabalho assalariado prestado para quatro fontes pagadoras, as quais, presumo, devem depositar esses rendimentos em uma conta corrente, e que, em algum momento, o contribuinte deve realizar saques para efetuar os mais diversos pagamentos.

Instado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento aos profissionais relacionados no Termo de Intimação Fiscal, através de cheques nominativos ou extratos bancários que identificassem aqueles pagamentos, o contribuinte não logrou comprová-los, nos termos da intimação/legislação.

Do Acórdão nº 2101-00.675, de 18 de agosto de 2010, da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferido pelo nobre conselheiro José Raimundo Tosta Santos, transcrevo excerto, no qual o autor faz considerações relevantes sobre dedução de despesas médicas:

“Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal, de cumprimento de obrigações deixa rastro, uma vez que, em

razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores para tal satisfação. Os extratos bancários, que foram juntados aos autos somente em sede recursal, muito embora tenham sido solicitados durante o procedimento de fiscalização, não dão suporte aos argumentos do recorrente, na medida em que não estabelecem os necessários vínculos com os pagamentos de despesas médicas indicadas nos recibos apresentados.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da realização das despesas (exames, laudos circunstanciados, notas fiscais de internação, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. (..).

Em que pese a jurisprudência colacionada no recurso em tela, filio-me aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos. (...)” (sublinhei)

Esta julgadora também se filia aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos.

Não vejo problema algum do autuado ter realizado os pagamentos em dinheiro. Não havendo a possibilidade da vinculação dos pagamentos indicados nos recibos e os saques dos extratos bancários, faz-se necessário a comprovação da efetiva realização dos serviços.

Para finalizar, transcrevo parcialmente do Acórdão n.º 104-23.247 da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferido pelo nobre conselheiro Nelson Mallmann, da sessão de 30 de maio de 2008, as suas considerações acerca da comprovação de despesas médicas.

“(...) Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando o contribuinte teve oportunidade de apresentar elementos adicionais para efetuar a comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Assim sendo, não tenho dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar, de forma especificada, o tipo de serviço médico prestado que possa justificar o pagamento daquela quantia.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova relativa a efetiva realização dos serviços apontados nos documentos apresentados à autoridade lançadora resolveu glosar tais deduções.

Concordo, que, somente, são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. (...).

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere ao suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. (...). Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.(...)

(...).

(..). A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

(...)

Por fim devo lembrar, que é regra geral no direito tributário que o ônus da prova cabe a quem alega. A lei pode, entretanto, determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do DecretoLei nº5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu albergada no dispositivo acima mencionado.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o recorrente a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.”

Diante do exposto, julgo Improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na notificação de lançamento de fls. 27 a 32.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite